



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500642-66.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante PATRICK ERICK RIBEIRO TEREZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1500642-66.2023.8.26.0300
Comarca: JARDINÓPOLIS
Apelante: PATRICK ERICK RIBEIRO TEREZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32478

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Pretensão absolutória. Cabimento. Quebra da cadeia de custódia. Lapso temporal superior a 48 horas entre a apreensão da droga e a comunicação à autoridade policial. Ausência de justificativa plausível para o atraso. Violação dos procedimentos previstos no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal. Falta de documentação formal que assegure a rastreabilidade e integridade da prova. Fragilização do conjunto probatório. Presunção de veracidade do testemunho dos agentes públicos que não dispensa a observância dos procedimentos legais de custódia da prova. Incerteza quanto à idoneidade do material apreendido. Insuficiência probatória para a condenação. Aplicação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PATRICK ERICK RIBEIRO TEREZA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito André Luiz Marcondes Pontes, da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis, que o condenou à pena de 07 anos, 11 meses e 09 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 793 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 129/136).

Em razões de recurso, em apertada síntese, a Defesa requer, preliminarmente, a declaração da nulidade do feito em razão da ilicitude da quebra da cadeia de custódia. Quanto ao mérito, pretende a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 161/169).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 172/180).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Natália Danelli Rodrigues, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 192/195).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em 10 de junho de 2023, às 14h30, na Rodovia Cândido Portinari, KM 323, na cidade de Jardinópolis, trazia consigo, para fins de tráfico e entrega ao consumo de terceiro, nas dependências do no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, 86 porções de maconha, com peso aproximado de 69,32g, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Narra a denúncia que, na data dos fatos, agentes penitenciários realizavam ronda de rotina no pátio interno do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, do qual o acusado é reeducando, e o notaram em atitude suspeita. Ao perceber a aproximação dos agentes públicos, o réu, por duas vezes, tentou dispensar um pacote, quando finalmente o arremessou sobre o telhado, sendo contido. Recuperado o pacote dispensado, os agentes penitenciários constataram que se tratava de 86 invólucros de maconha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A preliminar ventilada está prejudicada diante do quanto a seguir será proposto.

As provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se mostram aptas a embasar a condenação do acusado.

Silente durante a fase policial (fls. 13), em juízo, o réu negou o cometimento do crime. Aduziu que, na data dos fatos, foi às alas 1 e 2 para fazer a contagem das marmitas, quando foi revistado por um agente penitenciário e algum tempo depois foi encaminhado à chefia, onde alegaram que ele estava na posse de droga. Afiançou que não correu e não dispensou qualquer droga. Negou que tenha recebido visitas ou *sedex* na unidade prisional (mídia digital).

Thaciano Regis Paulino, agente penitenciário, relatou que, na data dos fatos, o apelante estava trabalhando na cozinha, mas se aproximou da ala em que não estava tendo visita. Aduziu que, diante da atitude suspeita, tentou abordá-lo, mas ele saiu andando. Afirmou que comunicou os fatos ao agente penitenciário Juliano e novamente tentou abordar o acusado, que saiu correndo e foi perseguido por cerca de 400 metros, até o momento em que descartou o pacote contendo drogas no telhado, se rendeu, foi contido por Juliano, e encaminhado à chefia. Narrou que foi realizada a contagem das porções de maconha e foram à delegacia (mídia digital).

Juliano da Silva de Oliveira, agente penitenciário, relatou que, na data dos fatos, o réu tentou ingressar no pavilhão, motivo pelo qual houve a tentativa de abordagem pelo agente penitenciário Thaciano, mas foi recusado pelo acusado, que passou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correr pelo pátio e lançou um pacote em cima do telhado da biblioteca. Aduziu que o apelante foi detido e o pacote contendo porções de maconha foi recuperado. Narrou que o réu foi colocado na cela de reclusão e foi dado prosseguimento à Polícia (mídia digital).

Em que pese ambos os agentes penitenciários tenham relatado que, após a abordagem do réu e a apreensão da droga por ele dispensada, ele foi encaminhado ao distrito policial, referida versão não encontra respaldo nos elementos coligidos aos autos.

Depreende-se que os agentes penitenciários realizaram a abordagem do apelante no dia 10 de junho de 2023, mas somente comunicaram os fatos à autoridade policial, lavrando boletim de ocorrência, em 12 de junho de 2023, sem qualquer justificativa para o referido atraso.

Da análise dos autos, observo lacuna superior a 48 horas entre o encontro das substâncias ilícitas no interior do estabelecimento prisional e a sua condução à autoridade policial para o devido início das investigações.

O procedimento de custódia, que consiste na preservação dos vestígios deixados pela infração penal, está regulamentado a partir do artigo 158-A do Código de Processo Penal.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Sobre o procedimento da cadeia de custódia das provas, assim ensina Renato Brasileiro de Lima:

[...] um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se que interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de direito processual penal: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p.718).

Ainda que os agentes públicos tenham coletado o pacote dispensado pelo acusado, não há nos autos elementos aptos a esclarecer as circunstâncias em que o referido invólucro foi mantido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

durante o período compreendido em sua apreensão e sua entrega à autoridade policial.

A despeito da credibilidade que deve ser conferida às palavras dos agentes penitenciários, a inobservância do procedimento de custódia esmaece a versão por eles apresentada e torna temerária a manutenção da condenação do apelante.

Analizados os demais elementos probatórios coligidos aos autos, forçoso reconhecer que não existe qualquer prova apta sustentar o édito condenatório em desfavor do acusado.

Assim, ausente prova quanto à existência material do crime de tráfico de drogas, o apelante deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo, a fim de absolver PATRICK ERICK RIBEIRO TEREZA da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator